

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
73/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Joaquim Rosado Tendeiro contra o jornal “Fórum  
da Quinta do Conde” (II)**

Lisboa

12 de Agosto de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 73/DR-I/2008**

**Assunto:** Participação de Joaquim Rosado Tendeiro contra o jornal “Fórum da Quinta do Conde” (II)

#### **I. Identificação das partes**

Joaquim Rosado Tendeiro, como Denunciante, e o “Fórum da Quinta do Conde”, com sede no concelho de Sesimbra, na qualidade de Denunciado.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do Denunciado, do dever de publicação do texto de resposta do ora Denunciante, determinado pelo Conselho Regulador da ERC através da Deliberação 59/DR-I/2008, de 7 de Maio de 2008.

#### **III. Análise e fundamentação**

1. Na Deliberação 59/DR-I/2008, de 7 de Maio de 2008 (*in www.erc.pt*), proferida no âmbito de um recurso interposto pelo ora Denunciante contra a ora Denunciada, por denegação do direito de resposta no tocante a um artigo intitulado “A evolução das AUGI na Quinta do Conde”, publicado na edição de 24 de Novembro de 2007 do “Fórum da Quinta do Conde”, o Conselho Regulador entendeu, na parte que interessa para o objecto da presente participação: (i) reconhecer ao então Recorrente, Joaquim Rosado Tendeiro, a titularidade do direito de resposta; (ii) determinar que o Recorrente, caso pretendesse exercer o seu direito, deveria reformular profundamente a respectiva

resposta, de modo a expurgá-la de expressões desproporcionadamente desprimorosas e a contê-la numa extensão máxima de 645 palavras ou, em alternativa, dispor-se a pagar a publicação da parte que excedesse o referido limite, e, por fim, (iii) ordenar ao jornal “Fórum da Quinta do Conde” a publicação do texto de resposta do Recorrido, caso este cumprisse os ónus anteriormente referidos.

2. Na edição do “Fórum da Quinta do Conde” de 28 de Junho de 2008, surge publicado, na página 10, o texto de resposta do Denunciante, encimado pelo título do artigo respondido, a saber: “A evolução das AUGI na Quinta do Conde”.

3. Mediante participação, que deu entrada na ERC em 4 de Julho de 2008, veio o Denunciante sujeitar aquilo que considera um cumprimento deficiente da deliberação do Conselho Regulador ao escrutínio deste órgão, solicitando nova intervenção do mesmo. Alega o seguinte, em síntese:

- (a) A versão do texto de resposta publicada não se encontra conforme com o original, na medida em que onde, na versão da autoria do Denunciante, se lia “Nunca vou desistir de comentar e dizer o que penso acerca da forma ligeira e atabalhoada como foi e é tratada a Augi do Pinhal do General. Acho que todos os comproprietários deveriam parar para pensar neste verdadeiro imbróglio que nos embrulharam e dizer a estes senhores, basta de nos utilizarem”, figura, na versão publicada no jornal: “Nunca vou desistir de comentar e dizer o que penso acerca da forma ligeira e atabalhoada como foi e é tratada a Augi n.º 18. Acho que todos os comproprietários deveriam parar para pensar neste verdadeiro imbróglio que nos embrulharam e dizer a estes senhores da comissão de administração, basta de nos utilizarem”;
- (b) O texto de resposta surge encimado pelo mesmo título que figura no texto respondido, com o objectivo, claro e inequívoco, de confundir e manipular os leitores, fazendo com que o texto de resposta não seja lido ou com que os leitores cuidem tratar-se do mesmo texto;

- (c) O texto de resposta não figura acompanhado da menção de que a publicação foi efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da ERC, em violação do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante “LI”);
- (d) O jornal “Fórum da Quinta do Conde” pretende transmitir à opinião pública a ideia de que a publicação da réplica resultou da sua livre e espontânea vontade, o que é falso.

**4.** Em resposta à participação assim descrita, veio o Director do “Fórum da Quinta do Conde” alegar o seguinte:

- (a) Embora se verifiquem as alterações no texto que foram apontadas, estas não desvirtuam o seu sentido;
- (b) Em virtude de falha de composição só detectada após a publicação do jornal, foi omitida a indicação de que se trata de direito de resposta. Todavia, o texto, logo no primeiro parágrafo, torna evidente aquilo de que se trata;
- (c) Omitiu-se efectivamente a menção de que a publicação foi efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da ERC;
- (d) Embora admita que se verificaram os lapsos indicados, o Denunciado realça que tentou cumprir escrupulosamente a deliberação do Conselho Regulador da ERC e solicita a este órgão o esclarecimento do procedimento correcto a adoptar em casos semelhantes.

**5.** Entrando na análise da questão material controvertida, começemos pelo facto de o texto de resposta, publicado na edição de 28 de Junho de 2008, não figurar acompanhado da menção de que a publicação foi efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da ERC. Tal constitui uma violação do artigo 27.º, 4, da LI. Tal conduta constitui um ilícito contra-ordenacional, punível com coima, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da LI.

6. Verifica-se, igualmente, que o texto da réplica não se encontra precedido da indicação de que se trata de direito de resposta, conforme exige o artigo 26.º, n.º 3, da LI, configurando também tal conduta um ilícito contra-ordenacional, punível com coima, previsto e punido pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da LI.

7. Tendo em conta a abertura demonstrada pelo Denunciado no sentido de rectificar tais lapsos, bem como os seus escassos antecedentes em matéria de ilícitos decorrentes da LI, entende-se não se afigurar proporcional, no presente caso, a abertura de procedimento contra-ordenacional. Contudo, o texto de resposta da autoria do Denunciante deverá ser republicado no jornal “Fórum da Quinta do Conde”, na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos dos artigos 27.º, n.º 4, da LI, e 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

8. Na Deliberação 21-R/2006, de 10 de Agosto de 2006 (*in www.erc.pt*), o Conselho Regulador considerou que a republicação de parte do texto que motivara a resposta (naquele caso, o respectivo título, truncado) teve como principal efeito o de “agravar, reiterando, a orientação imprimida ao artigo contestado, e prejudicar a reparação pretendida pelo recorrente com a divulgação da sua resposta.”

9. Porém, no caso em apreço, afigura-se claro que a republicação do título do texto respondido tem, objectivamente, um escopo meramente informativo e contextualizante, na medida em que nele não é possível detectar qualquer elemento que constitua uma despromoção do texto de resposta. Assim, caso o entenda e sem prejuízo dos limites referidos, o Denunciado poderá republicar o título do texto respondido quando proceder à republicação do texto de resposta, em conformidade com a presente deliberação. Contudo, importa notar que a referência de que se trata de direito de resposta (exigida pelo artigo 26.º, n.º 3, da LI, e referida *supra*) deverá preceder o texto de réplica e surgir dotada de maior relevo (seja em virtude da dimensão dos caracteres, da densidade ou

outra) do que aquele que for dado ao título do texto respondido (neste sentido, cfr. a Deliberação 21-R/2006, de 10 de Agosto de 2006, *in www.erc.pt*).

**10.** Por fim, importa referir que do disposto no artigo 26.º, n.º 3, da LI, resulta um princípio de inviolabilidade da integridade do texto de resposta, o qual não pode ser objecto de quaisquer emendas ou omissões por parte do periódico que o publica. Embora se admita que a situação detectada a partir do confronto entre as duas versões do texto resulte de um lapso não doloso, e apesar de as discrepâncias verificadas não alterarem o sentido do texto (e, caso constituíssem o único fundamento da presente participação, seria duvidoso que exigissem, por si só, a republicação do texto de resposta, à luz de critérios de proporcionalidade), deverá o Denunciado aproveitar a republicação do texto de resposta, ordenada com fundamento nas razões indicadas acima, para o fazer em termos escrupulosamente coincidentes com a versão que lhe foi remetida pelo Denunciante.

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado o recurso de Joaquim Rosado Tendeiro contra o jornal “Fórum da Quinta do Conde”, por alegado cumprimento deficiente, por parte do Denunciado, do dever de publicação do texto de resposta do ora Denunciante, determinado pela Deliberação 59/DR-I/2008, de 7 de Maio de 2008, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Determinar a republicação, pelo jornal “Fórum da Quinta do Conde”, do texto de resposta da autoria de Joaquim Rosado Tendeiro, em conformidade com aquilo que foi prescrito naquela deliberação;
2. O texto de resposta deverá surgir precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e que a republicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da ERC;

3. O jornal “Fórum da Quinta do Conde” deverá publicar o texto de resposta em termos idênticos àqueles em que foi redigido pelo Denunciante, sem introduzir quaisquer alterações ou cortar quaisquer excertos;
4. O jornal “Fórum da Quinta do Conde” deverá efectuar a republicação na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos dos artigos 27.º, n.º 4, da LI, e 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento de sanção pecuniária compulsória, nos termos do artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 12 de Agosto de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Rui Assis Ferreira